

Ofício 56/2021

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor ,

Considerando a Reunião realizada em 20/08/2021, do Comitê Estadual da Saúde, onde uma das pautas foi encaminhada pelo Conselho Regional de Farmácia sobre a Prescrição Médica Legível;

Considerando a Lei Estadual nº 3.629, de 29 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de computador e impressora pelos prescritores para a emissão de prescrições impressas;

Considerando a Lei Municipal nº 6.416, de 17 de janeiro de 2020 que institui o “Dia Municipal em Defesa da Prescrição Legível” a ser comemorado anualmente no dia 20 de setembro;

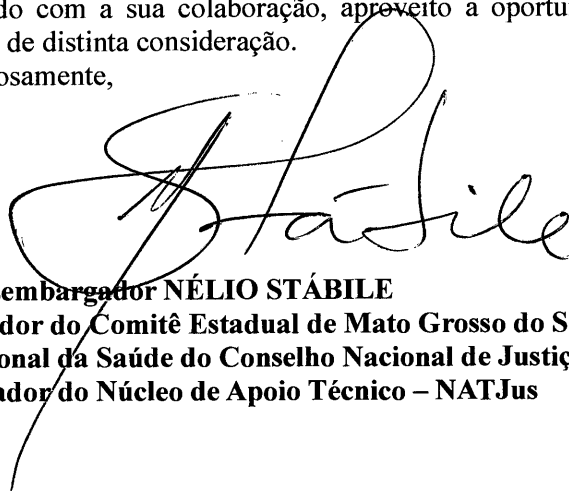
Considerando a Carta Aberta resultante do evento intitulado “I FÓRUM ESTADUAL EM DEFESA DA PRESCRIÇÃO LEGÍVEL” em 20 de setembro de 2019, realizado pelo Conselho Regional de Farmácia;

CONSIDERANDO que a emissão de prescrições, atestados, relatórios e laudos de forma ilegível representa um risco à saúde do paciente e configura infração ao código de ética médico;

O Comitê Estadual de Mato Grosso do Sul do Fórum Nacional da Saúde do CNJ, **SOLICITA E RECOMENDA** a Vossa Excelência a comunicação aos Médicos atuantes no Estado de Mato Grosso do Sul, através do sítio eletrônico, e-mail ou ofícios, que utilizem a **prescrição eletrônica ou digital** e, na impossibilidade, que utilizem letra de forma para prescrição médica, de forma a não gerar dúvidas na dispensação de medicamentos.

Contando com a sua colaboração, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



Desembargador NÉLIO STÁBILE
Coordenador do Comitê Estadual de Mato Grosso do Sul
Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico – NATJus

Excelentíssimo Senhor
DR. JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
Presidente da Associação Médica de Mato Grosso do Sul



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXX n. 7.370

CAMPO GRANDE-MS, TERÇA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2008

23 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Vice-Governador MURILO ZAUITH	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretária de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDTBELLI FRANCISCO
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETO	Secretário de Estado de Habitação CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN		
Assembleia Legislativa Presidente: DEPUTADO JERSON DOMINGOS	Tribunal de Contas Presidente: CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	Procuradoria-Geral da Justiça Procurador: MIGUEL VIEIRA DA SILVA	
Tribunal de Justiça Presidente: DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA	Defensora Pública-Geral EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA		

LEI

LEI Nº 3.629, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As receitas médicas e os pedidos de exame deverão ser digitados no computador e impressos pelo médico no momento da consulta, acompanhados de sua assinatura e carimbo, nos hospitais públicos e privados, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e odontológicos particulares do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento emergencial externo, fica o profissional isento do atendimento ao disposto no *caput*, devendo prescrever a receita com letra de forma.

Art. 2º As unidades hospitalares públicas receberão do Poder Público apoio técnico necessário para implantação do novo modelo de receitas médicas impressas.

Art. 3º O não-cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento hospitalar infrator;

IV - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e punição dos gestores por desobediência à lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo, no decreto, o órgão fiscalizador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 3.630, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera o art. 6º da Lei nº 2.886, de 21 de setembro de 2004, que cria o Programa de Segurança Solidária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 2.886, de 21 de setembro de 2004, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 6º A manutenção do sistema de rádio, para operacionalização do Programa de Segurança Solidária não encetarà nenhuma despesa ao Estado,

devendo ser adequado ao existente nas cooperativas, associações e entidades de classe dos taxistas, denominadas de rodotáxi." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MENSAGEM

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 81/2008 Campo Grande, 29 de dezembro de 2008.

VETO TOTAL

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.257, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para emissão de Licenças e Autorizações Ambientais, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, integralmente, o projeto de lei que Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.257, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para emissão de Licenças e Autorizações Ambientais, e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, peço vênha para passar a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o nobre Deputado, autor do projeto de lei, acrescentar parágrafos ao art. 7º da Lei nº 2.257, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre licenciamento ambiental, no sentido de que os requerentes de licenças e autorizações ambientais, que não tiverem seu pedido deferido ou indeferido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, no prazo estipulado no art. 7º, poderão fazer uso do objeto requerido sem qualquer restrição ou aplicação de multa por parte dos órgãos fiscalizadores, deixando a critério do Chefe do Poder Executivo a anulação, remissão, redução, anistia ou quaisquer outros tipos de benefícios aos infratores.

Não obstante a preocupação do Parlamentar, analisando o texto do projeto de lei, vislumbram-se inúmeras irregularidades que, por sua natureza, fulminam a proposta, tornando-a passível de veto jurídico.

Embora o Estado possua competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, inciso VI e VII da Constituição Federal, verifica-se, *in casu*, a ocorrência do vício de inconstitucionalidade material insanável, uma vez que a proposição pretende determinar que, caso não haja a emissão dos pareceres técnicos necessários às licenças e autorizações no prazo assinado, será possível o exercício da atividade requerida até que ocorra o deferimento ou indeferimento. E mais, diz que em tais casos será descabida a aplicação de quaisquer restrições ou multas, as quais, caso emitidas, deverão ser anuladas de ofício.

Assim, a propositura adentra matéria cuja competência recai sobre o Poder Executivo que, no exercício do poder de polícia, na forma do art. 225, § 1º da Carta Magna, deve exigir estudos para autorização de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, portanto, em flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal.

A alteração pretendida agride a norma do art. 225 da Constituição Federal já citado, na medida em que o referido dispositivo assegura à coletividade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da mesma forma, prevê que todas as atividades humanas das quais resulte alguma modificação adversa que possa causar prejuízo, estão sujeitas ao controle dos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE JANEIRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 6.413, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Programa que promove a Constituição e Cidadania e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa que promove a Constituição e Cidadania nas Escolas da Rede Pública Municipal e Órgãos Municipais.

Art. 2º O Programa consiste na realização de palestras sobre os direitos e deveres constitucionais, direitos humanos e noções de civilidade, tendo como base a Constituição Federal.

Art. 3º O intuito do Programa é de colaborar na formação de cidadãos conscientes.

Art. 4º O público alvo será alunos da rede pública, a comunidade escolar e servidores públicos dos órgãos municipais.

Art. 5º Os palestrantes serão voluntários que aderirem ao Programa, sendo preferencialmente de formação jurídica ou do setor público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE JANEIRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 6.414, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Institui o "Projeto Família na 14 de Julho", em Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Projeto Família na 14 de Julho", que visa incentivar a prática de atividades culturais, esportivas, educativas e recreativas na Rua 14 de Julho, no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º A via 14 de Julho deve ser interditada de acordo com especificação do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Caberá ao Município determinar quais e de que forma as atividades serão realizadas, sendo preferencialmente utilizada força local de profissionais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE JANEIRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 6.415, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Acrescenta § 3º ao Art. 18 da Lei n. 3.909, de 30 de novembro de 2001.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta § 3º ao Art. 18 da Lei n. 3.909, de 30 de novembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....
....."

§ 3º Crematórios de animais serão tipificados para incineração de restos animais, bem como deverão ter local específico para tal ação. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE JANEIRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 6.416, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Institui o "Dia Municipal em defesa da prescrição legível" no município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal em defesa da prescrição legível" no município de Campo Grande, a ser comemorado anualmente no dia 20 de setembro.

Art. 2º No Dia Municipal em defesa da prescrição legível, o Poder Executivo poderá realizar ações educativas, divulgação de campanhas de conscientização e sensibilização destinadas aos profissionais de saúde prescritores sobre a importância e cuidados para a emissão de prescrições de medicamentos legíveis, emitidas em modelos impressos ou eletrônicos, podendo, ainda, promover, incentivar ou apoiar a realização de palestras ou simpósios aos enfermeiros, médicos, dentistas e demais profissionais da Rede Municipal de Saúde sobre as boas práticas de prescrição de medicamentos e sobre as tecnologias disponíveis para geração de prescrições impressas e eletrônicas.

Parágrafo Único. Sempre que coincidir com sábados, domingos e feriados, as atividades poderão ser realizadas no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ou suplementar, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE JANEIRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 6.417, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Denomina de "Dr. Edgar Pedro Raupp Sperb" a Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF, localizada no bairro Arnaldo Estevão de Figueiredo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Dr. Edgar Pedro Raupp Sperb" a Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF, localizada no bairro Arnaldo Estevão de Figueiredo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE JANEIRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO n. 14.120, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a forma de lançamento e o pagamento das taxas sobre atividades econômicas para o exercício de 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 67, VI da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 191, 193, 194, 195, 202, 206, 226 e 229 da Lei 1.466, de 26 de outubro de 1973, combinado com o disposto no art. 3º e Tabelas III, IV, VI e VII, constante do Anexo I da Lei Complementar n. 38, de 22 de dezembro de 2000 e da Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

DECRETA:

Art. 1º As Taxas Sobre Atividades Econômicas serão lançadas da seguinte forma:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Licença Especial e de Ambulante serão lançadas em única parcela com vencimento em 15 de fevereiro de 2020;

II - Taxa de Fiscalização de Anúncio, será lançada da seguinte forma:

a) em única parcela, com desconto de 20% (vinte por cento), desde que o

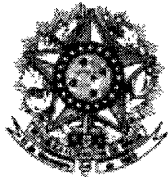
Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321
CEP 79002-942- Campo Grande-MS
www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE
diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br

Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 5,80

SUMÁRIO

LEIS	01
DECRETO	01
SECRETARIAS	03
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	10
ATOS DE PESSOAL	10
ATOS DE LICITAÇÃO	18
ÓRGÃOS COLEGIADOS	18
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	19



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia – CFF
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**



CARTA ABERTA

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a importância da prescrição médica no âmbito da relação médico e paciente e no âmbito da relação médico e farmacêutico;

CONSIDERANDO que a prescrição de medicamentos é requisito fundamental ao acesso à saúde no âmbito dos Sistemas de Saúde Público e Privado.

CONSIDERANDO que o médico prescritor e suas entidades representativas devem empenhar-se na elevação dos modelos e padrões de prescrição de medicamentos e no aperfeiçoamento dos padrões dos serviços médicos, assumindo sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação profissional e sanitária, à segurança do paciente, em observância aos padrões éticos e à legislação pátria;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do médico, do odontólogo, do veterinário e do enfermeiro prescrever medicamentos, solicitar exames, emitir receitas, atestados e laudos de forma legível, devidamente identificado, em observância às normas profissionais, aos padrões éticos e à legislação pátria; e que a emissão de receitas, atestados e laudos de forma ilegível ou indevidamente preenchidos configura ilícito ético e sanitário, representa um risco à saúde do paciente, comprometendo ou impedindo a correta dispensação e administração do medicamento prescrito e/ou da dose e posologia prescrita;

CONSIDERANDO que a emissão de prescrições, atestados, relatórios e laudos de forma ilegível representa um risco à saúde do paciente e configura infração ao código de ética médico;

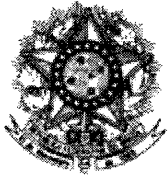
CONSIDERANDO que a prescrição médica ilegível ou fora dos padrões legais, técnicos e sanitários representa um sério obstáculo ao acesso à medicamentos, à assistência farmacêutica e a assistência à saúde, no âmbito dos Sistemas de Saúde Público e Privado;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.629, de 29 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de computador e impressora pelos prescritores para a emissão de prescrições impressas;

CONSIDERANDO que por força de lei, somente será aviada a receita que estiver perfeitamente legível e adequadamente preenchida, e que a dispensação de medicamentos realizada através do aviamento de receita ilegível ou indevidamente preenchida representa um risco à saúde do paciente, configura ilícito ético e sanitário e infração ao código de ética da profissão farmacêutica;

CONSIDERANDO que é proibido ao farmacêutico aviar receita ilegível, bem como dispensar ou permitir que seja dispensado medicamento em contrariedade à legislação vigente;

CONSIDERANDO a possibilidade e viabilidade dos profissionais de saúde que prescrevem medicamentos, tais como, médicos, médicos-veterinários, dentistas e enfermeiros da rede pública e privada, emitirem prescrições impressas ou eletrônicas através de sistemas, aplicativos, softwares ou plataformas digitais, próprios ou cedidos pelo Ministério da Saúde, utilizarem módulo, ferramenta ou suporte para a geração e emissão de prescrição informatizada, impressa ou eletrônica de medicamentos, possibilitando ao farmacêutico realizar a dispensação segura de medicamentos através do aviamento da prescrição impressa ou do acesso remoto à receita eletrônica/prescrição eletrônica, gerada e assinada pelo prescritor emissor através de certificado digital padrão ICP-Brasil.

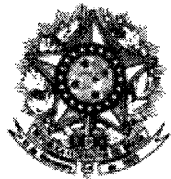


Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia – CFF
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**



Pelo presente instrumento, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRF/MS)**, pessoa jurídica de direito público, Autarquia Federal criada através da Lei 3.820/60, com sede na Rua Rodolfo José Pinho nº 66, Jardim São Bento em Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ sob n.º 03.026.580/0001-84, neste ato representado por sua Presidente, Dra. Kelle de Cássia Luz Slavec, com o apoio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (DPE/MS)**, pessoa jurídica de direito público, por meio de seu órgão de atuação da 4ª Defensoria Pública do Núcleo Regional de Atenção à Saúde, Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa (Naspi), com sede na Rua Dr. Paulo Machado, 936, Santa Fé, neste município de Campo Grande/MS, neste ato representada pelo Defensor Público Dr. Nilton Marcelo de Camargo, de outro lado, as seguintes instituições, conselhos, associações e entidades, enumeradas abaixo:

- 1. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.412.257/0001-28, com sede na Avenida Poeta Manoel de Barros, s/nº, bloco VII, Parque dos Poderes, neste município de Campo Grande/MS, neste ato representado pelo Secretário Estadual de Saúde, Dr. Geraldo Resende;
- 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA (SESAU)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 03.501.509/0001-06, com sede na rua Bahia, nº 280, Centro, neste município de Campo Grande/MS, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. José Mauro Pinto de Castro Filho e/ou pelo seu Secretário-Adjunto Dr. Rogério Souto.
- 3. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM/MS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 01.951.912/0001-01, sediado na rua Desembargador Leão neto do Carmo, nº 305, Jardim Veraneio, no município de Campo Grande/MS, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Alex Fabiano Nametala Finamore;
- 4. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA (CRO/MS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.965.407/0001-41 com sede na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1.812, Jd. Veraneio, no município de Campo Grande, neste ato representado por seu Presidente, Dr. José Wilson Capdeville Bastos;
- 5. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV/MS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.981.172/0001-81, com sede na Rua Cel. Cacildo Arantes, 433 - Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Rodrigo Bordin Piva;
- 6. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/MS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.630.212/0001-10, com sede na Avenida Monte Castelo, 269, Monte Castelo, Campo Grande, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia – CFF
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**



7. SINDICATO DOS MÉDICOS DE MATO GROSSO DO SUL (SINMED/MS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.479.728/0001-15, com sede na Rua Eduardo Santos Pereira, 456 – Centro, Campo Grande – MS, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Marcelo Santana.

8. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SINDHESUL/MS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.555.329/0001-96, com sede rua 24 de outubro, 60, Vila Glória, em Campo Grande/MS, neste ato representado por sua presidente, Sra. Fátima do Carmo Albino Maia.

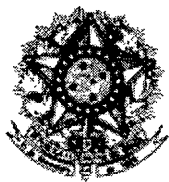
9. SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MATO GROSSO DO SUL (SIOMS) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.179.561/0001-50, com sede na Rua Dom Aquino, nº 1354, 3º Andar, em Campo Grande/MS, neste ato representado pelo sua presidente, Dra. Marta Brandão;

10. SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE MATO GROSSO DO SUL (SINFAR/MS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.939.572/0001-08, com sede na Rua Giocondo Orsi, nº 1020, em Campo Grande/MS, neste ato representado pelo seu presidente, Dr. Luiz Gonçalves Mendes Júnior;

11. ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MATO GROSSO DO SUL (AM/MS) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.276.748/0001-00, com sede na Av. Des. Leão Neto do Carmo, 155 - Jardim Veraneio, em Campo Grande/MS, neste ato representado por sua presidente, Dra. Maria José Martins Maldonado;

12. COORDENADORIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (CEVISA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.412.257/0001-28, com sede na Rua Joel Dibo, 267, 1º andar, em Campo Grande/MS, neste ato representado pelo seu Coordenador, Sr. Carlos Alberto Nunes Carneiro;

13. COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL DE CAMPO GRANDE (CVSA/CG), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.501.509/0001-06, com sede Rua Antônio Maria Coelho, 76 - Vila Planalto, Campo Grande - MS, em Campo Grande/MS, neste ato representado pelo seu Coordenador, Sr. Orivaldo Moreira Oliveira; em respeito e observância a decisão consensualmente construída e resultante do evento intitulado **“I FORUM ESTADUAL EM DEFESA DA PRESCRIÇÃO LEGÍVEL”**, realizado na manhã do dia 20 de setembro de 2019, na Câmara de Vereadores de Campo Grande, localizada a Av. Ricardo Brandão, 1600, Vila Manoel da Costa Lima, Campo Grande/MS, os denominados COMPROMISSÁRIOS ou SIGNATÁRIOS supramencionados, assinam a presente **CARTA ABERTA**, visando a obtenção de efetividade prática e legislativa à Lei Estadual nº 3.629, de 29 de dezembro de 2008; o incentivo à implementação de campanhas educativas voltadas aos médicos e aos

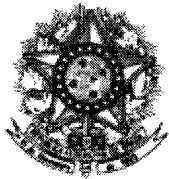


Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia – CFF
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**



demais profissionais de saúde prescritores de medicamentos; a adoção/implementação de ações institucionais e medidas práticas para o aperfeiçoamento das boas práticas de prescrição de medicamentos e que impactem/resultem na geração de receitas legíveis emitidas em formato impresso ou eletrônico, em prestígio às seguintes recomendações, diretrizes e consensos:

1. A prescrição legível de medicamentos é requisito fundamental para viabilizar o acesso à saúde e à assistência farmacêutica no âmbito dos Sistemas de Saúde Público e Privado, é condição essencial para a dispensação correta, precisa e segura de medicamentos, realizada pelos farmacêuticos;
2. Os profissionais de saúde prescritores, em especial o médico prescritor e suas entidades representativas, devem empenhar-se na elevação dos modelos e padrões de prescrição de medicamentos em Mato Grosso do Sul, assumindo sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação profissional e sanitária, em observância aos padrões éticos e à legislação pátria;
3. É responsabilidade do profissional de saúde legalmente habilitado a prescrever medicamentos tais como o médico, o odontólogo, o veterinário e o enfermeiro emitir receitas, atestados, laudos e relatórios de forma legível, devidamente identificado, em observância aos padrões éticos e à legislação pátria;
4. A emissão de prescrições, atestados, relatórios e laudos de forma ilegível representa um risco à saúde do paciente e configura infração ao código de ética médico;
5. A prescrição médica ilegível ou fora dos padrões legais, técnicos e sanitários representa um sério obstáculo ao acesso à medicamentos, à assistência farmacêutica e a assistência à saúde, no âmbito dos Sistemas de Saúde Público e Privado;
6. Em observância à Lei Estadual nº 3.629, de 29 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de computador e impressora pelos prescritores para a emissão de prescrições impressas, é responsabilidade do profissional de saúde prescritor compartilhada com o respectivo gestor ou empregador, a emissão de receitas, atestados, laudos e relatórios de forma impressa ou eletrônica, podendo ser emitidas manualmente, nos casos de atendimento emergencial ou diante de pane ou instabilidade dos sistemas, desde que ocorra de forma legível, empregando-se grafia legível e uso de letra de fôrma ou de letra maiúscula;
7. Somente será aviada a receita que estiver legível e a eventual dispensação de medicamentos realizada mediante apresentação de receita ilegível ou indevidamente preenchida configura ilícito ético e sanitário;
8. É proibido ao farmacêutico aviar receita ilegível ou rasurada, bem como dispensar ou permitir que seja dispensado medicamento em contrariedade à legislação vigente. Neste caso, o farmacêutico deve orientar o paciente a retornar ao consultório do prescritor para que seja providenciada a substituição da receita por outra impressa, eletrônica ou perfeitamente legível.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia – CFF
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**



NESTES TERMOS, COMPROMETEM-SE OS COMPROMISSÁRIOS E OS
SIGNATÁRIOS ACIMA QUALIFICADOS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Kelle de Cássia Luz Slavec

Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul

Geraldo Rezende

Secretário de Estado de Saúde de MS

José Mauro Pinto de Castro Filho

Secretário de Saúde do Município de Campo Grande

Rogério Souto

Secretário-Adjunto de Saúde do Município de Campo Grande

Alex Fabiano Nametala Finamore

Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul

José Wilson Capdeville Bastos

Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul

Rodrigo Bordin Piva

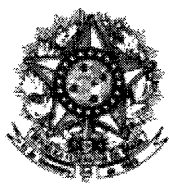
Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul

Sebastião Junior Henrique Duarte

Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Marcelo Santana

Presidente do Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia – CFF
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**



Marta Brandão

Presidente do Sindicato dos Odontólogos de Mato Grosso do Sul

Luiz Gonçalves Mendes Júnior

Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos de Mato Grosso do Sul

Fátima do Carmo Albino Maia

Presidente do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde
de Mato Grosso do Sul

Maria José Martins Maldonado

Presidente da Associação Médica de Mato Grosso do Sul

Nilton Marcelo de Camargo

Titular da 4ª Defensoria Pública – Naspi/R

Carlos Alberto Nunes Carneiro

Coordenadoria Estadual de Vigilância Sanitária

Orivaldo Moreira Oliveira

Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental de Campo Grande